



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.724582/2020-78
RESOLUÇÃO	1401-001.052 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-001.051, de 12 de agosto de 2024, prolatada no julgamento do processo 13609.724581/2020-23, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Sousa Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, que julgou improcedente a

Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração, lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a CSLL.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação, o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados neste Auto de Infração é do Estado de Mato Grosso e do seu governador à época, como também da interventora do Hospital Regional de Sorriso;
- b) Que apesar de o referido hospital ter sido gerido por determinado período pela Impugnante, os descumprimentos contratuais por parte do Estado do Mato Grosso levaram a Impugnante à situação de asfixia financeira insuportável, que culminou na apresentação ao ente público da notificação de resolução contratual, em 08.05.2015, que se operaria de fato e de direito 60 dias depois;
- c) Que dentro do prazo de aviso prévio, o Estado do Mato Grosso teria decretado a intervenção nos serviços do hospital, bem como sustenta que o inciso II do art. 2º do Decreto Intervencionista de n.º 118/15, destaca que a intervenção tem como finalidade cumprir as obrigações não adimplidas pela Impugnante, inclusive as de ordem tributária, o que não foi feito pela interventora;
- d) Que o não recolhimento dos valores objeto do presente lançamento decorre exclusivamente do fato de que o Estado do Mato Grosso não cumpriu com os termos acordados, notadamente com relação aos repasses mensais das verbas para gestão e custeio do hospital, que deveriam ter sido feitos;
- e) Que a Impugnante deixou de gerir o hospital em 08/06/2015, e que a interventora obteve no judiciário medidas liminares que autorizaram a interventora a movimentar as contas bancárias da Impugnante vinculadas ao contrato de gestão, tendo em vista que aquela verba pertencia ao Estado do Mato Grosso, o que revela que este sempre foi o responsável por custear as despesas do hospital;
- f) Que a partir de então a responsabilidade do Estado que já era indireta, passa a ser direta, pois os valores eram retidos por ele em conjunto com a interventora, e não eram repassados;
- g) Que a Impugnante ajuizou ação de cobrança em face do Estado de Mato Grosso, cujo valor da causa é de R\$ 35.000.000,00, autos 56301-36.2015.811.0041, em trâmite na 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá e nela há o detalhamento de todas as inadimplências do ente público até então;
- h) Por fim, que a CSLL exigida no presente lançamento deixou de ser recolhida em razão de a Impugnante priorizar o pagamento de fornecedores, como forma de conseguir atender aos pacientes, e que não há que se falar em

crime contra a ordem tributária, na medida em que o direito à vida é previsto constitucionalmente como garantia fundamental.

Posteriormente, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 05, proferiu o Acórdão n.º 105-004.849 abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 30/06/2015 a 31/12/2015

CSLL. RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O sujeito passivo deve recolher ao erário a contribuição retida na fonte em pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A responsabilidade por transferência se dá após a ocorrência do fato gerador, em razão de circunstâncias posteriores previstas em lei, provocando uma transferência da responsabilidade para um terceiro.

Inicialmente, a DRJ afastou a alegação de nulidade, por entender que não se verifica nos presentes autos, nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, já que o lançamento foi realizado por autoridade competente, com a garantia do direito de defesa, que está sendo plenamente exercido pelo contribuinte.

No mérito, constatou que a Impugnante confessou a falta de recolhimento do valor objeto do lançamento, e que a discussão reside unicamente com relação a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias.

Na sequência, afirma que o Contrato de Gestão n.º 003/SES/MT/12, pactuado com o Estado do Mato Grosso, apenas reitera o que conta na legislação, no sentido de imputar à Impugnante a responsabilidade pela quitação das obrigações fiscais do hospital, e que somente a Lei pode alterar a responsabilidade tributária, de modo a deslocá-la para o Estado do Mato Grosso. Logo, ainda que a intervenção tenha ocorrido em momento anterior aos fatos geradores, a responsabilidade pelo recolhimento dos tributos segue sendo da Impugnante, mormente porque a intervenção foi realizada por mero decreto.

Por fim, desconsiderou as alegações tecidas contra a menção no relatório fiscal da responsabilização penal da Impugnante, em decorrência de não de sua competência, conforme teor da Súmula CARF n.º 28.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que se aplica ao presente caso, o §1º do art. 46 da Lei Federal n. 13.019/14, que fundamenta o raciocínio de que a responsabilidade tributária no presente caso não pode recair sobre o patrimônio da entidade Recorrente, na medida em que estabelece que *"a inadimplência da administração pública não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios"*;
- b) Que dessa forma, esse dispositivo legal transfere a responsabilidade tributária de entidades sem fins lucrativos para o Poder Público, quando o fato gerador dos tributos tenha sido praticado em decorrência de parceria assumida com o Poder Público, e quando o não pagamento do tributo pela entidade tenha decorrido de inadimplemento do Poder Público, ao não lhe repassar os recursos públicos prometidos na parceria;
- c) Que a necessidade de aplicação da lei é ainda mais evidente, quando se observa que os fatos geradores que geraram os lançamentos tributários presentemente discutidos foram praticados pelo INDSH durante a execução do Contrato de Gestão n' 003/SES/MT2012, firmado entre a entidade e o Estado do Mato Grosso para gestão do Hospital Regional de Sorriso/MT, de propriedade do poder público;
- d) Que esse fato se trata de típica situação de vinculação de fato gerador a terceiro, disposto no art. 121, II e art. 128 do CTN, caracterizando a responsabilização do Estado, notadamente porque a Recorrente não teve qualquer participação, controle ou ingerência sobre a prática dos fatos geradores de tributo ocorridos no período de apuração do lançamento ora discutidos.

É o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Em resumo, o Recurso se funda basicamente em três fundamentos principais: (i) alegada aplicação ao presente caso, do §1º do art. 46 da Lei Federal n. 13.019/14;

(ii) ausência de culpa e responsabilidade do adimplemento das obrigações tributárias por parte do Estado em razão do Decreto Intervencionista n. 118/2015; (iii) inexistência de fundamento para responsabilização solidária dos diretores em razão do fundamento utilizado no TVF de mero inadimplemento.

Pois bem, o primeiro argumento trata-se de inovação de argumento trazido em sede recursal, mas que de toda forma é complementar e dialoga com o segundo argumento relativo à ausência de culpa e falta de responsabilidade da Recorrente em razão da intervenção sofrida pelo Estado do Mato Grosso.

Diferentemente do PAF n. 13609.724576/2020-11 cujos fatos geradores ocorreram antes da intervenção sofrida pela Recorrente, no presente processo estamos diante de fatos geradores ocorridos a partir de 31/07/2015 até 31/12/2015, ou seja, após o Decreto intervencionista de junho de 2015. Diferentemente da DRJ que entendeu inexistir diferença entre os dois casos, penso diferente.

Entretanto, antes de prosseguir no julgamento do presente processo, entendo necessário converter o presente processo em diligência para que outros fatos e informações venham aos autos.

É necessário ter a certeza se após a intervenção houve quebra do vínculo firmado pelo contrato de gestão, e caso tenha ocorrido, quais os efeitos e até quanto retroagiram os efeitos de tal rescisão. E ainda, caso os pagamentos que ocasionaram os fatos geradores objeto do presente lançamento tenham sido realizados pelo Estado, se houve ou não retenção e adimplemento do IRRF.

Assim é que, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o Estado do Mato Grosso com a relação discriminada dos pagamentos que originaram os fatos geradores objeto da presente exigência, e solicitando informações sobre quem realizou tais pagamentos, se houve retenção do IRRF e o adimplemento ou não da obrigação tributária, com as devidas justificativas;
- b) Questionar ainda o Estado do Mato Grosso se a intervenção acarretou na rescisão do contrato de gestão firmado com a Recorrente, com efeitos a partir de que data, e se a Recorrente teve acesso as contas bancárias específicas que recebiam os recursos da gestão de parceria;
- c) Intime a Recorrente para se manifestar e apresentar informações complementares no prazo de 30 dias;
- d) Com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Sousa Gonçalves – Presidente Redator